



**CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS/MG

A/c: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023

**CONSTRUTORA NORTE MINAS ENGENHARIA LTDA.**, ora Contrarrazoante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.934.631/0001-64, com sede na Rua Jovina Cruz n.º 320, Bairro Boa Vista, Salinas/MG, CEP: 39.560-000, neste ato representado pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria nos termos do Art. 109 § 3º, da Lei n. 8.666/93 e item 18, do edital, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

formulado pela empresa **CONSTRUTORA REALIZA DE PORTEIRINHA LTDA**, ora Contrarrazoada, pelos seguintes fundamentos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Contrarrazoante, tomou conhecimento do ato a ser impugnado no dia 31/08/2023, considerando o prazo começo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.666/93, portanto, até a data 08/09/2023, comprova-se a tempestividade



recursal.

**CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

## II – DOS FATOS

A Contrarrazoante, participou do certame licitatório instaurado pelo Município de Josenópolis na modalidade em epígrafe, no qual o objeto é:

*Construção de quadra poliesportiva da escola municipal Teodorico Fidelis Pereira na comunidade Vila Nova, Município de Josenópolis-MG de acordo convênio 1261000145/2023/SEE.*

Conforme Ata Circunstanciada do dia 24/08/2023 a Contrarrazoada foi inabilitada porque não atendeu a qualificação técnica, conforme exigência do subitem 9.2.1 e 9.3.1, ambos do edital.

Por sua vez, a Contrarrazoada apresentou suas razões recursais alegando que atendeu as condições do edital, ocorre que não é verdade, uma vez que não há documentos capazes de ratificar o atendimento dos subitens do instrumento convocatório citados antes.

**Noutro giro, a Contrarrazoante vem oportunamente apontar que, além do que foi registrado na ata circunstanciada, a Contrarrazoada violou o edital por mais vezes, vejamos.**

A violação consiste do não atendimento dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica. De plano basta ver que no Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Porteirinha não versa sobre os quantitativos de telhas e não tem o quantitativo suficiente de concreto. Já o atestado de capacidade técnico profissional em nome da Construtora Oliveira e fornecido pelo Município de Porteirinha não há menção à estrutura metálica e também a telhas. Por fim, o atestado de capacidade técnica de Riacho dos Machados não tem o item "telha metálica". Logo, há descumprimento do subitem 9.2.1 e 9.3.1,



ambos do edital.

**CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

Ademais, verifica-se que a Contrarrazoada também não apresentou a sua Certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU válida, conforme o subitem 9.1, do edital e, dessa forma, também deve ser inabilitada

Por fim, reside violação do instrumento convocatório por parte da Contrarrazoada quando ao não atendimento da qualificação econômico-financeira e, uma vez que o valor da sua DRE foi de -294%, ou seja, menor que 10%, logo, a empresa deveria ter apresentado as devidas justificativas (modelo Anexo XVII), o que não ocorreu, mediante o previsto no subitem 10.1, alínea f.1.3, do edital.

Diante disso, já no primeiro momento mostra que a decisão do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e seu membros é irretocável, uma vez que está estritamente alinhada com o ordenamento legal.

Ocorre que, muito embora a Contrarrazoada tenta a todo custo voltar ao páreo do certame, não há juridicidade para que isso aconteça, posto que a mesma tem outras violações no instrumento convocatório, conforme descrito acima.

Assim, o ato que declarou a empresa **CONSTRUTORA REALIZA DE PORTEIRINHA LTDA.** inabilitada não deve ser reconsiderado.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE **CONSTRUTORA REALIZA DE PORTEIRINHA LTDA.**

Inicialmente cumpre destacar que não merece acolhimento o recurso interposto pela Contrarrazoada, como se demonstrará sem dificuldade.



## **CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

Impõe-se a integral manutenção da irretocável decisão do i. Presidente da CPL que bem analisou os documentos de habilitação presentes nos autos do certame e declarou a Contrarrazoada inabilitada da licitação em epígrafe.

Torna-se visível que o recurso em questão não passa de tentativa da Contrarrazoada em protelar a celeridade do certame. Não há amparo legal às suas pretensões. Não há o que reconsiderar.

Em apertada síntese, a Contrarrazoada alega que a omissão da sua documentação não teria o condão para inabilitá-la, visto que atendeu as condições do edital.

Entretanto, a empresa citada antes não conseguiu demonstrar que apresentou documentos capazes de cumprir com as exigências dos subitens 9.2.1 e 9.3.1, ambos do edital quanto aos registros dos atesados no CREA ou CAU.

Não somente isso, a empresa também não conseguiu provar que possui os quantitativos exigidos nos subitens do instrumento convocatório citados antes.

Outra violação da Contrarrazoada reside no fato de que esta descumpriu com o **subitem 9.1**, do edital, ao apresentar a **Certidão de Registro** na entidade competente **inválida**.

Isso porque, o objeto da **Certidão de Registro do CREA/MG** não está atualizada com a **última ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, razão pela qual torna a referida certidão inválida porque não está atualizada perante esta entidade.

É inválida a certidão anteriormente citada porque que estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse giro, das regras mencionadas antes se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais.



## **CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

Assim, da própria certidão emitida pelo CREA/MG e apresentada pela Contrarrazoada no certame, extrai-se que esta perderá a validade caso haja qualquer modificação dos elementos nela contidos e sem que ocorra a sua atualização.

Não obstante, é cediço que a disposição expressa na aludida certidão é retirada da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Resolução n.º 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

*Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: [...]*

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifou-se)*

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MG apresentada como base para cumprimento do **subitem 9.1, do edital** possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes na última Alteração Contratual apresentada para cumprimento do referido dispositivo.

Isso porque, conforme pode ser observado, as atividades registradas na certidão estão desatualizadas com as atividades do objeto social da última alteração contratual.

Desta feita, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MG, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na própria certidão, bem como na resolução n.º 266/79 do CONFEA.

Não obstante, muito embora a Contrarrazoada possa vir a alegar que já protocolou pedido de modificação dos dados cadastrais junto ao CREA/MG, tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório.

Nesse diapasão, uma vez que o edital, **subitem 9.1**, é expreso quanto à



## CONSTRUTORA NORTE MINAS

CNPJ: 06.934.631/0001-64

necessidade de apresentar *Prova de Registro de Pessoa Jurídica e seu Responsável Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/MG, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.164/66, válida na data da apresentação* e, disso, depreende que o registro ou inscrição deve estar atualizado na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa.

Outrossim, note-se que ainda que a Contrarrazoada apresente posteriormente a certidão de pessoa jurídica junto ao CREAMG atualizada, constando dados corretos. Ocorre que a apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas, motivo pelo qual nenhuma razão deve assistir essa empresa, devendo sua inabilitação ser a medida mais acertada por esta i. Presidente da CPL.

Por fim, cumprir registrar o não atendimento da Contrarrazoada quanto à qualificação econômico-financeira, vejamos o que diz o edital:

### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA.

10.1 - Balanço Patrimonial correspondente ao último exercício social encerrado em 2022, na forma a seguir: [...]

f) Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices mínimos =1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Índice de Composição de Capitais. Quanto à Solvência Geral (SG) deverá ser igual ou maior que 1,0. Anexo X, deste edital

f.1) Apresentar Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

f.1.2) Declaração de contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (art 31 - §4 da lei nº 8666 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada contrato e comprovação de percentual executado, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Tomada de Preços, conforme modelo constante no modelo Anexo XV deste Edital; ou caso não possua contratos vigentes na data da sessão apresentar declaração conforme modelo Anexo XVI, deste edital.



## CONSTRUTORA NORTE MINAS

CNPJ: 06.934.631/0001-64

f.1.3) Caso o valor total constante na declaração de que trata esta subcondição apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá acrescentar as devidas justificativas ao modelo Anexo XVII. Destaquei e grifei.

Ocorre que a Contrarrazoada apresentou valor negativo (-294%) em sua DRE, assim, a empresa deveria ter apresentado as devidas justificativas (modelo Anexo XVII), o que não ocorreu, mediante o previsto no subitem 10.1, alínea f.1.3, do edital citado antes.

Calculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta informada na DRE.

$$\frac{(\text{Valor da receita bruta} - \text{Valor total dos contratos}) \times 100}{\text{Valor da receita bruta}} = X\%$$

$$1109.161,54 - 4.370.050,22 = -3.260.888,68 = -2,94 \times 100 = -294,00\%$$

1.109,161,54

1.109,161,54

Fato é que a Contrarrazoada violou, conforme acima, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, cabe ressaltar que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes. Desta feita, as regras do edital devem ser obedecidas.

Da jurisprudência das Cortes Supremas temos os seguintes julgados:



## **CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

*"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).*

*"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).*

Portanto, uma vez que a licitante **CONSTRUTORA REALIZA DE PORTEIRINHA LTDA.** deixou de cumprir com o edital e, conseqüentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta então ser inabilitada da Tomada de Preço n. 02/2023.

#### **IV - REQUERIMENTO**

Pelo exposto pugna pelo:

- a) Conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões;
- b) Quanto ao mérito requer desta autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA REALIZA DE PORTEIRINHA LTDA.** na **Tomada de Preço n. 02/2023**, bem como proceda pela sua inabilitação mediante as razões de fato e de direito expostas acima.
- c) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.





**CONSTRUTORA NORTE MINAS**

CNPJ: 06.934.631/0001-64

Salinas/MG, 08 de setembro de 2023.

*Silhomácio Rodrigues Nascimento*

Construtora Norte Minas Ltda

Silhomácio Rodrigues Nascimento

RG: 10.167.720

CPF: 030.870.496-70

Representante Legal